



ACÓRDÃO Nº. _____.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010881-56.2005.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (05ª VARA CÍVEL).
APELANTE: EMILIANO JARDIM FILHO.
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA.
APELADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED BELÉM.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. FALHA NA REALIZAÇÃO DE EXAME. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ART. 14 DO CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. OFENSA AO ARTIGO 284 DO CPC/73. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

1. Inépcia da inicial que não se reconhece. Peça que apresenta condições mínimas de análise e julgamento, tanto que viabilizou a contestação das partes demandadas. Observância aos requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 295, parágrafo único, do CPC. Ademais, cuidando-se de alegado vício contido no pedido inicial, deveria ter sido oportunizada à parte a emenda, situação não evidenciada nos autos.
2. Não sendo o caso de extinção do feito por falta das condições da ação, impõe-se a desconstituição da sentença para regular tramitação do feito. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC/73, pois a demanda não se apresenta madura para julgamento.
3. O fato de já existir contestação do réu não inviabiliza a apresentação de emenda à petição inicial com base no art. 284 do CPC, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo. Precedentes do STJ.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 08 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010881-56.2005.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (05ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EMILIANO JARDIM FILHO.



APELANTE: EMILIANO JARDIM NETO.
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA.
APELADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED BELÉM.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EMILIANO JARDIM FILHO E OUTRO, inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM.^o Juízo de Direito da 05^a Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Erro Médico (Proc. n.^o 0010881-56.2005.814.0301) ajuizada contra COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED BELÉM, que extinguiu o feito sem resolução do mérito acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial, nos termos do art. art. 295, I c/c art. 267, IV do CPC/73.

Eis trecho final da fundamentação e o dispositivo sentencial (fl. 340):

(...)

Nessa senda, acato a preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação jurídica quanto ao pedido de dano material, razão pela qual reconheço a ausência de pressuposto processual de validade a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito.

(...)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do at. 267, IV do Código de Processo Civil.

(...)

Em suas razões (fls. 365/375), sustentam os apelantes, em suma, que a sentença merece alteração seja por error in judicando, seja por error in procedendo.

Menciona que a sentença não poderia ter extinguido o processo sem resolução do mérito se antes, em Audiência de Conciliação e Saneamento, considerou presentes todas as condições da ação, afastando as preliminares arguidas em contestação.

Defende a nulidade da sentença por falta de fundamentação (CR/88, art. 93, IX) e por cerceamento de defesa (CR/88, art. 5^o, LIV).

Aduz que o juízo a quo desconsiderou todo o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente a prova documental que embasaria o pedido. Ademais, menciona que houve supressão indevida da fase instrutória, sendo indevido acolhimento de preliminar de inépcia da exordial após o saneamento do processo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Requereram, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 376).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 378/406).

Encaminhados os autos à Superior Instância, foram distribuídos à Exma. Desa.



Célia Pinheiro por prevenção (fl. 419).

Às fls. 420/423, a cooperativa apelada habilitou novos causídicos.

Após redistribuição provocada pela Emenda Regimental n.º 05, vieram os autos conclusos (fls. 428/430).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

A exordial veicula pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto erro médico em hospital de urgência. Extrai-se da tramitação processual que houve contestação, réplica, audiência preliminar de conciliação e produção de prova pericial por expert do juízo, além de prova documental.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Inicialmente, consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Feita essa breve introdução e ressalva, passo à apreciação do recurso.

2. DO MÉRITO RECURSAL:

Os apelantes erguem as seguintes teses: i) a nulidade da sentença por falta de fundamentação (CR/88, art. 93, IX) e por cerceamento de defesa (CR/88, art. 5º, LIV); impossibilidade de acolhimento de preliminar de inépcia da exordial após o



saneamento do processo.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre a possibilidade (e o acerto) do reconhecimento da inépcia da petição inicial na sentença, vale dizer, após o despacho saneador, acolhendo-se preliminar arguida em contestação, para indeferir a exordial, extinguindo o feito sem resolução do mérito (CPC/73, art. 267, I c/c art. 295, I).

Com efeito, a inépcia da petição inicial só pode ser reconhecida nas hipóteses previstas no art. 295, p. único do CPC/73 (CPC/15, art. 330, § 1º), in verbis:

Art. 295. (OMISSIS)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Acerca de matéria, é do magistério de JOEL DIAS FIGUEIRA JR.:

Vícios de fundo e a inépcia da petição inicial – Percebe-se, claramente, que as quatro hipóteses definidas pelo legislador, no parágrafo único do art. 295 do CPC, indicam vícios essenciais, de fundo, ínsitos ao objeto da demanda ou causa de pedir, porquanto considerados, qualitativamente, como elementos da ação.

Merecedora de destaque é a observação de que as hipóteses estabelecidas, nesse parágrafo único do art. 295, apresentam-se em numerus clausus, não se admitindo, por conseguinte, a sua ampliação para outros casos.

Assim, será a petição inicial indeferida se a) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; b) da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido; c) o pedido for juridicamente impossível; d) conter pedidos incompatíveis entre si.

In casu, a sentença ora apelada reconheceu que não houve causa de pedir remota na espécie (CPC/73, 295, p. único, I), reconhecendo que os fatos jurídicos veiculados na inicial não são aptos a justificar as consequências jurídicas pretendidas (obrigação de indenizar), nos patamares postos.

Ressaltou o juízo de piso que o CPC/73 adota a Teoria da Substanciação (art. 282, III), segundo a qual o autor, na inicial, deverá indicar todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como demonstrar de que maneira esses fatos autorizam a concessão desse efeito.

Aduziu que a causa de pedir próxima são os fundamentos de fato do pedido e a causa de pedir remota os fundamentos jurídicos. Ademais, pôs em relevo que fundamento jurídico é a explicação à luz do ordenamento jurídico do porquê o autor merece o que está pedindo diante dos fatos que narrou.

Pois bem.

Analisando os autos, entendo que andou mal o juízo singular.



É que embora a petição inicial não observe a melhor técnica, porquanto, embora os demandantes narrem os fatos alegando a existência de responsabilidade civil por erro médico, não os correlacionam integralmente aos 11 (onze) pedidos formulados (fls. 14/15), isto não é motivo para a vulneração do próprio direito material deduzido.

A inicial oferece os elementos mínimos necessários, pois há pedido e causa de pedir, inexistindo dúvida intransponível acerca dos fundamentos de fato e de direito à pretensão indenizatória, tendo as partes requeridas apresentado defesas consistentes, sem mínimo indicativo de embaraço à compreensão do pedido.

Assim sendo, adianto que meu voto é no sentido de desconstituir a sentença ora apelada. E assim o estou a delinear porque, com a devida vênia da Magistrada singular, constata-se, pela leitura da petição inicial, que a parte autora narrou adequadamente pelo menos os fatos dos quais deduz ter o direito que alega.

Ademais, entendo que antes da extinção do feito, deve ser oportunizado à parte sanar o vício, providência essa não observada na origem.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional, o que é o caso dos autos. 2. Todavia, no caso em exame, não foi oportunizado ao autor emenda a inicial para sanar o vício presente nesta peça processual, proferindo o julgador singular imediato julgamento de extinção do feito. A ausência de indicação de fato concreto causador de danos morais ao autor é vício plenamente sanável, de sorte que aplicável o disposto no art. 284 do CPC. Dado provimento ao apelo e desconstituída a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do recurso adesivo. (Apelação Cível Nº 70049466964, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2012)

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. A verificação de irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito enseja a emenda à petição inicial e não a imediata extinção do feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **APELO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70060118015, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JAGUARI. MAGISTÉRIO. MUDANÇA DE CLASSE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. OFENSA AO ARTIGO 284 DO CPC. Na hipótese de não existir nos autos elementos suficientes à perfeita definição e compreensão do pedido e da causa de pedir, ao invés de extinguir o processo, a Magistrada deveria ter determinado a emenda da petição inicial (art. 284 do CPC), em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. A alegada inépcia da inicial não inviabilizou o exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto que o requerido apresentou defesa de mérito, atacando, sem qualquer dificuldade, os argumentos defendidos na petição inicial. O fato de já existir contestação do réu não



inviabiliza a apresentação de emenda à petição inicial com base no art. 284 do CPC, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo. Precedentes do STJ e desta Corte. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70056774037, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2014) grifo nosso

E o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC." (REsp 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 2.10.08).

II - É possível a penhora de parte do bem que não se caracteriza como bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o exercício de comércio.

III - Hipótese em que o andar inferior do imóvel é ocupado por duas lojas, ficando restrita a moradia dos recorridos ao andar superior.

Recurso Especial provido.

(REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) [grifei]

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução



fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido.

(REsp 812.323/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

No caso concreto, é curioso notar que o juízo de piso, após analisar as contestações, considerou presentes os pressupostos e condições da ação, afastando justamente a preliminar de inépcia que posteriormente foi acolhida na sentença ora apelada, conforme Termo de Audiência de fls. 270/271.

Destarte, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 295 do CPC/73 e realizada a extinção do feito sem que tivesse sido oportunizada emenda da inicial, inarredável a desconstituição da sentença.

Acerca da possibilidade de emenda à inicial após a contestação, cito os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE.

1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações.

2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC." (REsp 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 2.10.08).

(...)

Recurso Especial provido.

(REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E



INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.

2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.

3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação.

Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

(REsp 674215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 314)

Em todo caso, compulsando-se os autos, verifica-se, na espécie, que há um mínimo de prova capaz de embasar a presente ação, tendo em vista que os documentos acostados demonstram a existência de negócio entabulado entre os litigantes, conforme mencionado na inicial desta demanda.

Sabidamente, o Juiz não pode se esquivar de conceder a prestação jurisdicional.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, in Teoria Geral do Processo, 10ª edição, Malheiros Editores, p. 259: Mas o que constitui a causa petendi é apenas a exposição dos fatos, não a sua qualificação jurídica. Por isso é que, se a qualificação jurídica estiver errada, mas mesmo assim o pedido formulado tiver relação com os fatos narrados, o juiz não negará o provimento jurisdicional..

E, mais adiante, na mesma obra em comento, segue ensinando a Professora Ada: O direito brasileiro adota, quanto à causa de pedir, a chamada doutrina da substanciação, que difere da individuação, para a qual o que conta para identificar a ação proposta é a espécie jurídica invocada (coação, crime de homicídio, etc.), não as meras circunstâncias de fato que o autor alega..

No caso concreto, tenho, para mim, que os demandantes indicaram minimamente na peça vestibular o porquê de seu pedido, ou seja, os autores apontaram na inicial os fundamentos de fato e de direito do seu pedido, circunstância esta que torna admissível a propositura da presente ação, além de não ter havido a necessária determinação judicial para emenda da inicial.

Observa-se, na espécie, que os autores informam na inicial a violação do direito que pretendem proteger em juízo, além de haver indicação do direito em si (fundamento jurídico).

Nessa direção são os julgados do Eg. TJRS, in verbis:



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. O desatendimento à determinação de emenda à inicial para adequação da peça às exigências contidas no art. 285-B, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento da petição e consequente extinção do feito. Todavia, no caso, a parte autora atendeu ao disposto no referido dispositivo legal. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70066329681, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 11/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 285-B DO CPC. ATENDIMENTO. INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, COM SUAS ESPECIFICAÇÕES, NA INICIAL DA DEMANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 282 DO CPC. ADMISSIBILIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. No caso concreto, a demandante indicou na petição inicial o porquê de seu pedido, ou seja, a parte autora apontou na peça exordial os fundamentos de fato e de direito do seu pedido, circunstância esta que torna admissível a propositura da presente ação. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(Apelação Cível Nº 70061112397, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/09/2014).

Por outro lado, não se apresentando o feito maduro para julgamento, inaplicável a regra vertida no art. 515, § 3º, do CPC/73.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para desconstituir a sentença ora atacada, devendo retornar os autos à Comarca de origem, para ser dado normal prosseguimento ao feito.

É como voto.

Belém - PA, 08 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora